



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

20ª EDIÇÃO - MARÇO DE 2024

OABRJ &

LEOPOLDINA

MARÇO LILÁS E AZUL

Feliz
DIA DA
MULHER

Notícias &



1- COLETÂNEA DE NORMAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PÁG. 8

2- CARTILHA DE ALTERAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA EVITAR INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO - PÁG. 9

3- PASSO A PASSO BÁSICO PARA ANÁLISE DE CNIS - PÁG. 10

4- TNU AFETA TEMA 353 SOBRE CONTRIBUIÇÃO ÚNICA - PÁG. 13

5- TNU FIXA TESE SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PCD INTERNADA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - PÁG. 14

6- LICENÇA MATERNIDADE PARA MULHER GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA - PÁG. 15

7- TEMA 318 SOBRESTADO - SOBRE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - PÁG. 17

8- TEMA 355 TNU AFETADO - TEMPO DE SEMINARISTA - PÁG. 18

9- TEMA 152 SOBRE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA DESAFETADO - PÁG. 19

10- TEMA 349 TNU SOBRE CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO E O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO - PÁG. 20

11- REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DA RVT EM FUNÇÃO DAS ADIS 2110 E 2111 - PÁG. 22

12- PEDIDO DE AUX. POR INC. TEMPORÁRIA PELA AGÊNCIA DOS CORREIOS - PÁG. 23

13- INSS INFORMA SOBRE PENTE-FINO - PÁG. 25

14- TELEMEDICINA PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PÁG. 26

15- MUDANÇA NO ATESTMED - PÁG. 28

16- PROVA DE VIDA DO SEGURADO - PÁG. 28

17- PL 10.772/18- 25% PARA TODAS AS APOSENTADORIAS - PÁG. 29

18- CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MÊS DE MARÇO - PÁG. 33

19- DIRETORIA DA OAB/RJ - LEOPOLDINA - PÁG. 36

8 março

HOMENAGEM DA CPS DA LEOPOLDINA AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER

Não, não me chame de guerreira apenas neste dia.
Reconheçam e enalteçam minha capacidade.
Não se sintam ameaçados com minha ascensão.
Não me chame de louca quando eu me impor.
Não elogie apenas minha beleza, mas também meu trabalho, meu esforço e minha batalha nessa jornada chamada vida.
Não quero privilégios, quero paridade!!
Suporte em minha dupla jornada.
Não me aplauda em uma única data, pois eu experimento conquistas diárias.
Combata a violência contra mim junto comigo.
Não enxergue oportunidade pelo fato de eu estar sendo simpática e educada.
Não diga que me ama, me ame na prática!
Alegre-se ao nos ver romper as barreiras, para que nesta data que deveria para nós ser de exaltação não tenhamos que falar de todas essas mazelas e dores.
Que seja uma rotina de felizes dias para todas as mulheres.
Não apenas um feliz dia internacional da mulher!!

Escrito por Drº Thiago dos Santos Martins Fidélis - membro da CPS DA 58ª SUBSEÇÃO OAB/RJ LEOPOLDINA



Drº Lucas Santos Costa

advogado, Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS

APLICAÇÃO DA LEI PREVIDENCIÁRIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS - PÁG. 2



-PORTARIAS DE MARÇO DE 2024 - PÁG. 30



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/Rj Leopoldina.





Lucas Santos Costa, advogado, Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, professor, palestrante, escritor, especialista em Direito Previdenciário e Mestrando em Direito pela Universitat de Girona, Espanha.



Instadolucascosta

APLICAÇÃO DA LEI PREVIDENCIÁRIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Resumo

O ramo Direito Previdenciário nasceu na necessidade de os indivíduos terem suas mais importantes penúrias tuteladas pela Lei. É quando há maior escassez de recursos que os Direitos Sociais, onde se encaixa o Previdenciário, devem atuar. Sua atuação deve buscar manter a dignidade da pessoa, suavizando o mal que lhe acomete, razão pela qual deve ser sempre pautada nos Direitos Humanos e Fundamentais, objetivando atingir a justiça.

Palavras-chave

Direito Previdenciário, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Hermenêutica Jurídica, Justiça.

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de abordar a necessidade de aplicação de toda a Legislação Previdenciária com estacas nos Direitos Humanos e Fundamentais, interpretando-a do modo que traga justiça ao caso concreto, mesmo que afrente a regra positivada.

A relevância do presente tema é hialina, pois a responsabilidade pela proteção dos seres humanos em caso de doença, acidente, morte e velhice foi conferida às Leis Previdenciárias, devendo elas criarem mecanismos para garantir a Dignidade de seus tutelados.

Todavia, devido ao manifesto caráter abstrato e filosófico dos Direitos Humanos e Fundamentais, mostra-se cada vez mais importante a utilização de ferramentas jurídicas objetivas pelos Aplicadores do Direito, como forma de concretizar a máxima proteção dos indivíduos, quando necessário.

A celeuma existente na questão abordada apresenta-se ao Aplicador do Direito no momento em que se depara com um caso em que não há ainda Lei acerca do tema ou as Leis já existentes não trazem uma solução justa. Não havendo a aplicação dos Princípios de Direitos Humanos e Fundamentais, estariam assumindo a materialização de uma decisão injusta.

I. Conceito de Direitos Humanos e Fundamentais

Necessário, antes de abordarmos a questão proposta, elucidar sinteticamente o que são Direitos Humanos e Fundamentais, onde podem ser encontrados e a diferença entre si.

Nas palavras do professor Marcos Leite Garcia:

“Há um consenso geral existente entre alguns tratadistas da Teoria dos Direitos Fundamentais que consideram ambos os termos sinônimos ou utilizam o termo direitos humanos para fazerem referência aos direitos positivados nas declarações e convenções internacionais e os direitos fundamentais para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico interno de um Estado, sendo que de entre eles estão Perez Lunõ, Barranco, Sarlet entre outros”.¹

O jurista espanhol Gregorio Peces-Barba conceitua brilhantemente os Direitos Humanos e Fundamentais:

“são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”.²

Em suma, os Direitos Humanos e Fundamentais buscam atingir o mesmo objetivo, ou seja, conceder a todos os indivíduos uma existência digna, tendo no horizonte o alvo da justiça.

II. O juspositivismo como forma de dominação

Desde os primórdios da história do poder judicial, se denota a ambição dos agentes políticos em limitar as Leis, como forma de manter o domínio da situação social e econômica, não permitindo ao Aplicador do Direito buscar sua interpretação, sob o risco de ter seu controle enfraquecido. A essa corrente foi dada a nomenclatura de juspositivismo, oposta ao jusnaturalismo.

Para o filósofo italiano Norberto Bobbio:

“O direito natural é aquele que tem em toda parte (pantachou) a mesma eficácia (o filósofo grego emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte), enquanto que o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto.

O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns e má a outros. Prescreve, pois, ações, cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário), que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei".³

E completa seu conterrâneo Nicola Abbagnano:

"O direito positivo nunca se adéqua completamente a lei natural, porque o direito positivo contém elementos variáveis e mutáveis em todo o lugar e em todo o tempo, portanto, segundo esta corrente de pensamento, as normas de direito positivo seriam realizações imperfeitas que apenas se aproximariam das normas do direito natural".⁴

As amarras do juspositivismo, culturalmente incrustadas nos Tribunais, são as maiores inimigas da aplicação dos Direitos Humanos e Fundamentais, não apenas nas causas Previdenciárias, mas nas que envolvam Direitos Sociais como um todo.

Na lição dos professores Napoleão Nunes Maia Filho, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e de Maria Fernanda Pinheiro Wirth:

"Esse conceito de atividade judicial e de justiça gerou a acomodação dos juízes aos juízos elaborados de antemão pelos legisladores, esvaziando as possibilidades de inovação e fomentando, na forma de temor, a prudência nas decisões, significando essa prudência a imposição do padrão que apenas repete o que já está positivado. A opção do legislador é, portanto, um dogma de valor inabalável. Destarte, as causas mais complexas tendem a ser enquadradas - ainda que forçadamente - em preceitos legais ou jurisprudenciais prévios, de todo modo se evitando a originalidade do pensamento, a inovação ou o dissenso, que passam a ser vistos como rebeldias perigosas ou posturas contestadoras".⁵

Imaginar a aplicação cega da Lei, sem a devida valoração do caso concreto e sem estar baseada nas garantias fundamentais, seria o mesmo que transformar a ciência do Direito em ciência Exata, em que há sempre verdades absolutas, podendo o Aplicador das Leis ser substituído por um computador, tornando a justiça extremamente célere, porém, extremamente injusta.

III. Aplicação dos Direitos Humanos e Fundamentais nas causas Previdenciárias

O Direito Previdenciário é ramo dos Direitos Sociais, esculpido implicitamente no artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo 25: 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”. 6

É o ramo do Direito responsável pela defesa da dignidade do indivíduo, tutelando suas necessidades básicas nos casos de intercorrências como doenças, acidentes e invalidez, bem como das causas ordinárias: morte e a senilidade, razão pela qual merece ser entendido, aplicado e interpretado com muita cautela e precaução.

O professor José Antônio Savaris assim destaca a importância do tema:

“é preciso adotar-se soluções processuais adequadas à relação jurídica de proteção social, como resposta à força vinculante do princípio constitucional do devido processo legal e dos direitos fundamentais que se buscam satisfazer judicialmente”. 7

E complementa:

“dessa premissa deriva a necessidade de se compreender o pedido inicial de uma demanda previdenciária com certa flexibilidade. Pela relevância social da matéria, assim como pela importância do bem da vida previdenciário para a conformação do mínimo existencial, deve-se acertar judicialmente a relação jurídica de proteção social, outorgando-se a proteção previdenciária - mais eficaz ou mais vantajosa - a que o interessado faz jus. Em outras palavras, a propositura de uma ação previdenciária em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam atendidos”. 7

O indivíduo necessitado da proteção do Direito Previdenciário é, em sua essência, hipossuficiente, pois além de estar maculado por alguma doença que o torna incapaz ou sofreu um acidente de qualquer natureza que o incapacita, também deve se submeter a um procedimento administrativo junto ao Órgão Previdenciário estatal, detentor de toda a expertise no ramo e sem nenhuma boa vontade em lhe conceder algum benefício.

É sua hipossuficiência outro fator importante que torna obrigatória a aplicação das Leis da forma mais benéfica ao indivíduo. Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth assim entendem sobre o tema:

“No exame da lide previdenciária, deve o intérprete procurar encontrar a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna à luz da realidade do caso concreto, a fim de que as normas processuais ou mesmo a legislação previdenciária não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação a que faz o segurado. Atendendo, assim, a finalidade da decisão judicial previdenciária de conferir a devida proteção social ao segurado que se encontra em estado de contingência”. 5

Em um exercício mental de oposição, poderíamos imaginar que a não aplicação das Leis Previdenciárias da forma mais vantajosa ao indivíduo necessitado, sem a interpretação humanística e principiológica no caso concreto, poderia gerar a fome, a evolução da incapacidade, angústias e sofrimentos, isto é, geraria injustiça.

Análise pontual pode ser feita no caso de indivíduo de 18 anos, recém contratado em seu emprego, que é acometido por um Acidente Vascular Cerebral - AVC, porém, lhe é negada proteção previdenciária pelo Órgão responsável, com o argumento de não possuir número mínimo de contribuições ao sistema, sendo que a doença não é isenta de carência. Porém, caso o Aplicador da Lei a interprete com escopo nos Direitos Humanos e Fundamentais, por óbvio haveria o enquadramento análogo da doença no rol das que não exigem número mínimo de contribuições, pois o sistema foi criado para defesa das consequências geradas pelo infortúnio e não o contrário.

A Suprema Corte Argentina, em voto do Ministro Ricardo Lorenzetti, elucidou brilhantemente a questão da extensão de benefícios previdenciários a beneficiários não enquadrados na legislação:

“es preciso interpretar las normas infraconstitucionales de la seguridad social conforme a su objetivo protectorio, lo cual impone reglas amplias, cuidando que el excesivo rigor de los razonamientos, o los criterios restrictivos, no desnaturalicen el espíritu que há inspirado su adopción, pues no debe llegarse al desconocimiento de derechos de esta índole sino con extrema prudencia, o cautela de tal modo que toda preferencia hermenêutica debe volcarse hacia el resultado que favorece los objetivos normativos y no hacia el que los dificulta”. 8

Conclusão

Conclui-se, portanto, que as características e conceitos de Direitos Humanos, Fundamentais e Previdenciários são comuns em diversos pontos, sendo o principal deles a busca pela Dignidade da Pessoa Humana.

A prática ultrapassada de se aplicar as Leis pura e simplesmente como são postas, sem adequá-las ao caso concreto, como prega o juspositivismo, deve ser combatida diuturnamente, por todos os Operadores do Direito, sejam juízes, promotores de justiça, advogados, etc., do contrário, a essência e finalidade daquelas não serão atendidas: a justiça.

Referências

- 1. GARCIA, Marcos Leite. O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n. 50, p. 129-152, jul./dez.2008.**
- 2. PECES-BARBA, Gregório. Tránsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales. Madrid: Mezquita, 1982.**
- 3. BOBBIO, Norberto. Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Puglesi, EsdonBini, Carlos E Rodrigues - São Paulo: Ícone, 1995, p. 16 a 27.**
- 4. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia, 3ª ed., Utet, 1998, págs. 621 a 641.**
- 5. MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Primazia dos Direitos Humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário, 1ª ed., Curitiba: Alteridade, 2019.**
- 6. Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.**
- 7. SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2019.**
- 8. Fallo 334:829. Recurso Extraordinário 368. XLIV. Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina. Pleno, julgamento em 28/06/2011.**

COLETÂNEA DE NORMAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARA ACESSAR A COLETÂNEA
CLIQUE NA FIGURA**

CLICK





atualizada até janeiro de 2024


2024
ENTIDADES
FECHADAS

CARTILHA PARA ALTERAR TEMPO ESPECIAL E EVITAR INDEFERIMENTOS AUTOMÁTICOS SEM ANÁLISE DE PPP.


Passo a passo para solicitar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo Meu INSS

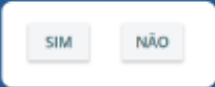


- Assim que você acessar o Meu INSS, por meio de login e senha, será direcionado para a tela principal.
 

Basta clicar no botão "Novo Pedido".
- Nesta tela com as opções dos serviços, clique em "Aposentadorias e CTC e Pecúlio".
 

No nosso exemplo, vamos utilizar a opção "Aposentadoria por Tempo de Contribuição".
- Ao clicar no serviço desejado, vai surgir, logo a seguir, uma tela pedindo que você atualize seus dados de contato.

Dica: SEMPRE informar tanto telefone quanto e-mail, bem como ficar atento quanto ao seu correto endereço residencial.
- A próxima tela será apresentada conforme a imagem abaixo. Muito cuidado para não errar na hora de informar seus dados de contato e endereço pois, por meio deles, é que o INSS vai entrar em contato com você caso seja necessário.
 


Se seus dados já estiverem atualizados, clique em "Atualizar".
- A seguir, será perguntado se você já trabalhou em outro país. Responda "sim" apenas se deseja pedir o benefício de Acordo Internacional, pois será necessário preencher formulário específico de cada país. Se nunca trabalhou fora do Brasil, então basta clicar em "não".
 
- Na tela que aparece agora, chamada de "Dados do Requerente", complete as informações que estiverem faltando. Aproveite para, mais uma vez, confirmar seus dados de contato (telefone e e-mail).

É aconselhável clicar em "Sim" para aceitar acompanhar o andamento do pedido pelo Meu INSS, telefone 135 ou e-mail.

Responda também às **duas perguntas** desta tela.
- Fique ligado! Hora de colocar tudo no seu devido lugar!**

Nesta tela, coloque toda a documentação necessária para a análise do seu pedido.

É muito importante que cada documento seja colocado em seu campo específico!



BAIXE O FOLDER CLICANDO NA FIGURA

PASSO A PASSO BÁSICO PARA ANÁLISE DE CNIS (CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS)

Dados Pessoais		Data de Nascimento		Nome de Uso	
CPF	000.000.000-00	DD	MM	AAAA	AAAA
Data de Nascimento	00/00/0000	Nome de Uso	00000000000000000000		

Períodos Previdenciários							
Seq.	Inicio	Fim	Regime de Contribuição	Regime	Exceção	Status	Observações
1	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
2	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
3	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
4	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
5	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
6	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
7	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
8	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	

Períodos Especiais							
Seq.	Inicio	Fim	Regime de Contribuição	Regime	Exceção	Status	Observações
1	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
2	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
3	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
4	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
5	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
6	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
7	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	
8	01/01/00	01/01/00	Contribuição	Contribuição		C	

Dra Danieli Costa de Oliveira

Com o objetivo de sugerir uma forma de verificação eficaz da situação previdenciária do cliente, descreveremos um passo a passo básico para orientar neste processo de como iniciar a análise com a finalidade de uma possível concessão de um benefício previdenciário.

1- Obtenha o CNIS: baixe o CNIS do cliente pelo MEU INSS, não esqueça de elaborar uma autorização para o uso da senha, em função da LGPD.

2- Verifique os Dados Pessoais: Confira se todos os dados pessoais do segurado estão corretos, incluindo nome, CPF, data de nascimento e filiação. Em muitos casos existem inconsistência de dados, erros e neste caso, haverá necessidade de acerto no cadastro.

3- Analise os Vínculos de Trabalho: Examine todas as informações sobre os vínculos empregatícios do segurado, incluindo nome da empresa, período trabalhado, remuneração e categoria profissional.

4- Examine as Contribuições Previdenciárias: observe se todas as contribuições previdenciárias estão devidamente registradas e se há algum período de contribuição em falta, caso haja, deverá pleitear a sua inclusão, pois isso pode interferir no cálculo do benefício.

5- Atenção aos Períodos Especiais: Avalie se há períodos especiais que possam ser considerados para concessão de aposentadoria especial, como trabalho em condições insalubres, rurais ou de serviço militar, não esqueça de pedir o PPP para comprovar o período especial, a declaração do trabalho rural e a GTM (certidão de tempo militar).

6- Verifique os Períodos de Carência: Certifique-se de que o segurado atende aos requisitos mínimos de carência para o tipo de aposentadoria desejada.

7- Análise de Períodos de Incapacidade: Caso haja períodos de afastamento por motivo de doença ou acidente, verifique se foram corretamente registrados e se podem ser considerados para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

8- Corrija Eventuais Erros: Caso identifique qualquer inconsistência ou erro nos dados do CNIS, solicite a correção junto ao INSS antes de prosseguir com o processo de aposentadoria.

9- Prepare a Documentação Complementar: Caso seja necessário, reúna documentos adicionais que comprovem os vínculos de trabalho, contribuições previdenciárias ou períodos especiais.

10- Elabore a Petição de Aposentadoria: Com base na análise do CNIS, redija a petição de concessão de aposentadoria, incluindo todos os argumentos e documentos necessários para fundamentar o pedido.

11- Acompanhamento do Processo: Após protocolar o pedido de aposentadoria, acompanhe regularmente o andamento do processo junto ao INSS e esteja preparado para fornecer informações adicionais ou esclarecimentos, se necessário. **TENHAM CUIDADO COM O PRAZO**, existem regras para o início da contagem.

12- Recursos e Revisões: Em caso de negativa do pedido de aposentadoria, avalie a possibilidade de interpor recursos administrativos ou judiciais e busque revisões do processo com base em novas evidências ou jurisprudência atualizada.

Lembre-se sempre de estar atualizado com a legislação previdenciária.

E falando em análise de CNIS, você sabe o que fazer caso encontre indicadores no CNIS do seu cliente? Você provavelmente já se deparou com as famosas siglas do CNIS do seu cliente, mas não sabe o que são ou, pior ainda, teve um requerimento de benefício indeferido em razão delas.

Não pense que eles não têm utilidades. Na verdade, fazer o pedido de algum benefício sem observar as siglas pode causar a maior dor de cabeça.

Sendo assim, resolvemos trazer exemplos de 5 siglas que aparecem do CNIS e quais as medidas para acertá-las:

1) INDICADOR PREC-FACULTCONC: (recolhimento ou período de atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro TFV): indica que há contribuições realizadas como facultativo (aquela pessoa que contribui por vontade própria, muitas vezes com carnê, sabe?), mas existe alguma situação concomitante que descaracteriza a contribuição nessa modalidade. Por exemplo: vínculo trabalhista anterior em aberto, contribuições em outras categorias ao mesmo tempo, entre outros.

COMO SOLUCIONAR: É preciso verificar o que está causando essa concomitância, analisar qual era o tipo de contribuição adequada e se for o caso, solicitar a restituição dos valores pagos de maneira incorreta.

Na prática, vejo esse indicador com frequência quando há algum vínculo sem data fim. Para solucionar, peço a retificação do CNIS, com a inclusão da data fim (quando esse é o problema, claro).

2) INDICADOR PREC-MENORMIN: (recolhimento realizado é inferior ao mínimo): indica que o recolhimento foi feito abaixo do valor mínimo.

COMO SOLUCIONAR: Será necessário complementar essas contribuições para que sejam válidas. A contribuição ao INSS é limitada em valor mínimo (salário mínimo nacional) e máximo (teto da Previdência).

Por vezes, ela acaba sendo feita em valor inferior ao salário mínimo. No entanto, é importante que você saiba que nesse caso, ela não será computada para nenhum fim.

3) INDICADOR PEXT (pendência de vínculo extemporâneo não tratado): indica que o vínculo é extemporâneo, ou seja, que os registros foram feitos fora de época, assim, não sendo considerado.

COMO SOLUCIONAR: É preciso apresentar documentos que comprovem a relação de emprego naquele período e assim, validar as contribuições. Pode ser a CTPS ou termo de rescisão, por exemplo.

4) AEXT-VT: ACERTO DE VÍNCULO EXTEMPORÂNEO VALIDADO TOTALMENTE: significa que um vínculo extemporâneo foi validado totalmente e não precisa de mais nenhuma ação.

COMO SOLUCIONAR: Fique Feliz porque pode ser que você não precisará fazer nada. O comum é que os vínculos de contribuição sejam anotados no extrato previdenciário à época em que eles ocorreram.

Por exemplo, se você trabalhou durante dois anos em uma empresa, os lançamentos da data de entrada e saída da empresa, bem como os salários, devem ser lançados na época em que eles ocorreram. Contudo, em alguns casos, essas informações são comunicadas em atraso ao INSS. Nesse caso, é necessário comprovar que elas realmente ocorreram na prática, ou seja, que não se trata de fraude.

Portanto, a sigla representa que o acerto de vínculo fora da época foi confirmado pelo INSS.

5) IREC-LC123 - RECOLHIMENTO PARA FINS DA LC 123: significa que o recolhimento foi realizado nos moldes da Lei Complementar 123/206, a sigla IREC-LC123 tem o mesmo significado que a ILEI123.

Implica em afirmar que a contribuição foi recolhida no percentual de 11% de um salário mínimo (plano simplificado) e, por isso, não gera direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

COMO SOLUCIONAR: Se a sigla IREC-LC123 aparece no seu extrato, não precisa se preocupar. Sempre é possível fazer a complementação do valor para pagar a diferença de 11% para os 20% e, assim, utilizar o referido período para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição.

TNU AFETA TEMA 353 SOBRE CONTRIBUIÇÃO ÚNICA

Tema	353	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se, para o cálculo da aposentadoria por idade, no interregno entre a EC nº 103/2019 e a Lei nº 14.331/2022, é possível, com base no art. 26, §6º, da EC nº 103/2019, apurar o salário-de-benefício com apenas uma única contribuição no período básico de cálculo, sem divisor mínimo.				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 1018409-10.2021.4.01.3200/AM	07/02/2024	Juiz Federal Odilon Romano Neto			

“

A questão em discussão no pedido de uniformização diz respeito à interpretação da regra contida no art. 26, §6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de se definir se referida regra de transição autoriza o cálculo da aposentadoria por idade com base em uma única contribuição no período básico de cálculo, justamente aquela de maior valor, com descarte das demais contribuições que levariam a uma redução do salário-de-benefício.

Especificamente, discute-se a viabilidade da tese que, como bem assentou o acórdão recorrido, ficou conhecida como “milagre da contribuição única”, desenvolvida para o período intermediado entre a EC nº 103/2019 e a edição da Lei nº 14.331/2022.

Diante da relevância do tema e do potencial multiplicador de processos que referida tese apresenta, entendo apropriado que a questão seja analisada por este Colegiado, sob o regime dos representativos de controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 16 do Regimento Interno desta Turma Nacional.

”



TNU FIXA TESE SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, INTERNADA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR

FONTE: TRF - 3ª REGIÃO

TESE FIXADA NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) 0503507-49.2020.4.05.8013/AL

“A pessoa com deficiência internada em hospital ou estabelecimento congênere em razão de medida de segurança: (I) pode ser contemplada pelo benefício assistencial ao deficiente, em face da inexistência de vedação na Lei nº 8.742, de 07.12.93, e da proteção conferida pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, internacionalizada por meio do Decreto nº 6.949/2009, desde que caracterizada a miserabilidade no caso concreto; (II) não desqualifica a situação de miserabilidade por si só a condição de internada, nem mesmo em razão da previsão de plena assistência prevista na Lei de Execução Penal, devendo a situação de hipossuficiência ser aferida no caso concreto.”

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

BUSCA

NOTÍCIAS AVISOS

01/março/2024

TNU fixa tese sobre benefício assistencial a pessoa com deficiência, em situação de miserabilidade, internada em estabelecimento hospitalar

Sob relatoria da juíza federal Luciana Ortiz, questão foi analisada na sessão ordinária no dia 7 de fevereiro

Atendido os requisitos legais, a pessoa com deficiência, em situação de miserabilidade, internada em hospital ou estabelecimento congênere em razão de medida de segurança, tem direito ao recebimento de benefício assistencial.

Com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) negou provimento a pedido de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para o colegiado, a condição de internado que tem necessidades básicas supridas pelo Estado não desqualifica a situação de miserabilidade.

O incidente de Uniformização de Interpretação de Lei foi proposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que conheceu benefício de prestação continuada a uma mulher com deficiência, internada em hospital psiquiátrico público, em decorrência de cometimento de crime.

A autarquia federal alegou que não restou comprovado o requisito da miserabilidade e que as necessidades básicas da autora já estavam sendo supridas pelo Estado. Após negação do pedido, a autarquia recorreu à TNU.

STF JULGA LICENÇA-MATERNIDADE PARA MÃE GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA



“A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1211446, com repercussão geral reconhecida. Assim, a tese a ser fixada pelo STF no julgamento desse processo deverá ser adotada pelos demais tribunais nos casos semelhantes.”

“Caso concreto:

O caso concreto envolve uma gestação que ocorreu mediante procedimento de inseminação artificial em que o óvulo de uma servidora pública foi fecundado e implantado em sua companheira. A funcionária então requereu junto ao Município de São Bernardo do Campo (SP) licença-maternidade de 180 dias prevista na legislação local, mas teve o pedido negado sob o entendimento de que a legislação não autoriza a concessão na hipótese.

Em seguida, ela acionou a Justiça paulista alegando, entre outros pontos, que a criança integra uma família composta por duas mães e, na impossibilidade de a mãe que gestou o bebê ficar em casa, pois é autônoma e precisa trabalhar, a segunda tem direito à garantia constitucional da licença-maternidade. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, e a sentença foi mantida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Segundo a Turma Recursal, o direito à licença-maternidade visa assegurar o convívio integral com a criança durante os primeiros meses de vida, e se constituiu como uma proteção à maternidade, possibilitando o cuidado e apoio à criança no estágio inicial de sua vida, independentemente da origem da filiação.

O município recorreu ao STF com o argumento de que não há previsão legal que autorize o afastamento remunerado a título de licença-maternidade para a situação tratada nos autos, e que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



RE 1211446

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 1072

NÚMERO ÚNICO: 1028794-78.2017.8.26.0564

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Origem: SP - SÃO PAULO
 Relator: MIN. LUIZ FUX
 Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (RE-RG)

RECTE.(S)	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(AVS)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(AVS)	TATIANA MARIA PEREIRA FERNANDES
ADV.(AVS)	ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA (166877/SP)

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade", vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.3.2024.

Ata de Julgamento Publicada, DJE

RE. DJE divulgado em 14/03/2024, publicado em 15/03/2024.

TEMA 318 SOBRESTADO

REFERE-SE A FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 26§ 2º. III DA EC 103/19 REFERENTE A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Tema	318	Situação do tema	Sobrestado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.					
Tese firmada	Aguardando julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916 pelo STF.					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR	15/02/2023	Juiz Federal Odilon Romano Neto	07/02/2024 (sobrestamento)	09/02/2024		

Aguardando julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916 pelo STF.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 318. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO POSTERIOR À EC 103/2019. ART. 26, §2º, INC. III, DA EC 103/2019. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO JÁ INICIADO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É controvertido, no caso, “definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional” (Tema 318/TNU).
2. Tendo já se iniciado o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade pelo STF, é suscitada questão de ordem para sobrestar este feito, como instrumento de segurança jurídica.

FONTE: TNU



TEMA 355 AFETADO PELA TNU

REVISÃO DA TESE SOBRE O TEMPO DE SEMINARISTA

Tema	355	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Revisão da Tese firmada no Tema 66 da TNU: "O tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante."				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5007869-10.2020.4.04.7200/SC	07/02/2024	Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni			

JUSTIFICATIVA PARA O JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA TESE FIRMADA SOB O TEMA 66 DESTA TNU

- 1-- Diante do Tema 66 desta TNU, estabelecido no ano de 2012, o qual determina que para cômputo, para fins previdenciários, do tempo de seminarista em congregação religiosa devem ser atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante;
- 2- Sendo um dos requisitos necessários para contagem do tempo como aluno aprendiz para fins previdenciários previsto no Tema 216 e Súmula 18, ambos desta TNU, a retribuição à conta do orçamento do ente público;
- 3- A superveniência da tese firmada no Tema 216 da TNU, no ano de 2020, acrescentando outros requisitos para o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários e;
- 4- Os recentes julgados da TNU com o entendimento de ser inexigível o requisito consistente à conta do orçamento do ente público para fins de cômputo do tempo de seminarista de congregação religiosa para fins previdenciário, proponho a afetação do referido pedido de uniformização como representativo de controvérsia para fins de revisão da tese firmada sob o Tema 66 desta TNU.

FONTE: TNU



TEMA 152 SOBRE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA DESAFETADO

Tema	152	Situação do tema	Desafetado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se a sentença homologatória de acordo trabalhista, não lastreada em outros elementos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte.				
Tese firmada	VIDE PUIL 293/STJ				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0001864-91.2013.4.01.3803/ MG	21/07/2016	Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro	07/02/2024 (desafetação)	08/02/2024	

DESAFETADO EM FUNÇÃO DO PUIL293/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, é firme no sentido de que "a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. (...) Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (STJ, AgInt no AREsp 1.078.726/PE Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/10/2020).

O entendimento firmado no STJ está fundamentado na circunstância de que, não havendo instrução probatória, com início de prova material, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista - a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente -, não haverá início válido de prova material, apto à comprovação de tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

PRIMEIRA SEÇÃO	
<input type="checkbox"/> Processo	PUIL 293-PB , Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/12/2022, DJe 20/12/2022.
Ramo do Direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
 Tema	Pensão por morte. Sentença trabalhista meramente homologatória de acordo. Art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Início de prova material contemporânea dos fatos alegados. Necessidade.

LEIA O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO NO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA INDICADO



TEMA 349 SOBRE CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO IMPEDE OU NÃO O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO?

Tema	349	Situação do tema	Em Julgamento			Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020.						
Tese firmada							
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado		
PEDILEF 0504017-94.2022.4.05.8400/RN	14/12/2023	Juiz Federal Neilan Milhomem Cruz					

TRECHO DO VOTO VISTA

Certo que o recolhimento inferior ao mínimo não possibilitaria validar a contribuição para fins de carência ou tempo de contribuição, como acertadamente anotado pelo relator, ante a previsão constitucional já destacada. Contudo, para fins de reconhecimento de qualidade de segurado, é ele regular, na medida em que a lei autoriza o pagamento até o 15 dia do mês seguinte e o período de contratação foi inferior a um mês, pois iniciado já no dia 10.

Cabe lembrar que a carência, à vista da vedação de tempo ficto, conta-se dia-a-dia, mas a qualidade de segurado se readquire já no primeiro dia em que restabelecida a vinculação ao sistema previdenciário, não sendo possível deixar de reconhecê-la no caso concreto, em que não há qualquer irregularidade.

Por sua vez, o paradigma assevera:

Portanto, o recolhimento abaixo do valor de um salário mínimo, a partir da Reforma da Previdência, não pode ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário e manutenção da qualidade de segurado, exceto se complementada esta contribuição com base no valor da diferença entre a importância recebida e o salário mínimo, com incidência de alíquota correspondente à categoria de segurado.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a interpretação do § 14 do art. 195 da CF/88, acrescentado pela EC 103/2019:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Importante recordar o disposto no art. 29 da EC 103/2019:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Por fim, o Decreto nº 10.410/2020 acrescentou o §8º ao art. 13 do Decreto 3.048/99 e incluiu o art. 19-E:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
[...]

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Haja vista a relevância da questão de direito material, suscita-se a afetação do recurso como processo representativo de controvérsia, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020.”

RE 1276977

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

MAIOR DE 60 ANOS OU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE REP. GERAL TEMA: 1102

INDICADO COMO REPRESENTATIVO (CPC, ART. 1.036, § 1º)

22/03/2024	Petição Embargos Divergentes - Petição: 32401 Data: 22/03/2024, às 18:03:29
22/03/2024	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de Julgamento: 03/04/2024
20/03/2024	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de Julgamento: 21/03/2024
14/03/2024	Conclusos ao(à) Relator(a)

ADI 2111

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MEDIDA LIMINAR

CONVERTIDO EM PROCESSO ELETRÔNICO

NÚMERO ÚNICO: 0004784-68.1999.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. NUNES MARQUES

ADI 2110

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MEDIDA LIMINAR

CONVERTIDO EM PROCESSO ELETRÔNICO

NÚMERO ÚNICO: 0004785-53.1999.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (49777/DF, 26485/RS)

Houve inversão da pauta e assim as ADIs 2110 e 2111 foram julgadas antes da Revisão da Vida Toda, **que foi incluída na pauta para julgamento dia 03/04/24.**

Com o julgamento da **ADI 2111** houve a declaração da constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9876/99, que trata da regra de transição, objeto da Revisão da Vida Toda, firmando que os segurados não possuem direito de escolher a norma mais vantajosa, visto que entenderam que o artigo tem aplicação cogente/obrigatória e, por isso, o segurado não teria a opção de escolha entre a regra definitiva e a regra de transição, refletindo diretamente no Tema 1.102, sendo assim Revisão da Vida Toda não emplacou.

Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos de órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.3.2024.

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das **ADIs 2.110 e 2.111** e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido constante da **ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999**, com base no Princípio da Isonomia. Esse entendimento, terá repercussão positiva para as seguradas, pois estenderá a isenção de carência para as outras categorias de segurada, (contribuinte individual trabalhadora rural e facultativas, antes só para empregada, empregada doméstica e avulsas). Contudo, vamos aguardar o acórdão.

INSS VAI PERMITIR A REALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATRAVÉS DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS.



O QUE VOCÊ ACHOU DISSO?



De acordo com o projeto, funcionários dos Correios vão auxiliar os segurados, recebendo e digitalizando a documentação para envio ao Instituto (Data: 10/05/2016 Agência Brasil)

Funcionários vão digitalizar as solicitações e as enviarão ao órgão. Objetivo é ampliar uso do Atestmed, sistema on-line que dispensa perícia presencial



A mudança faz parte da tentativa do INSS de ampliar a utilização do Atestmed – sistema on-line que dispensa o exame presencial feito por um médico perito numa agência previdenciária, pois permite o envio digital da documentação emitida pelo profissional de saúde que acompanha segurado. O próprio trabalhador pode enviar os documentos por meio do portal ou do site Meu INSS. A partir daí, médicos peritos do INSS fazem a avaliação à distância.

Os testes devem começar com um piloto em Fortaleza a partir de 18 de março, mas a ideia é expandir o modelo para nível nacional.



O presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, diz que o objetivo é conceder 100% dos benefícios por incapacidade por meio do Atestmed até 30 de abril.



O segurado terá duas opções. A primeira é ir direto à agência dos Correios, onde um funcionário fará o pedido e digitalizará o atestado médico. Segundo Stefanutto, a ideia é que esse atendimento não precise ser agendado – diferentemente da ida às agências próprias do INSS.

Outra alternativa é iniciar o requerimento por meio da central telefônica 135 e ir à agência dos Correios apenas para apresentar o atestado médico para complementar a solicitação.

FONTE: CONTEC.ORG



****Justificativas para a extensão do ATESTMED****

- 1- Liberação dos peritos para análises de outros benefícios;
- 2-Economia de recursos pois terá agilidade na verificação dos pedidos o que diminuirá os riscos de pagamento de benefícios por mais tempo, o que vem ocorrendo em função na demora nas análises.

Segurados do INSS poderão fazer pré-requerimento pela Central 135

Projeto-piloto está em andamento em Fortaleza e será estendido para todo país. Em até cinco dias os documentos poderão ser apresentados em uma Agência da Previdência Social (mediante agendamento pelo 135) ou anexados no Meu INSS



Confira como deve ser o procedimento na agência:

I - Para o protocolo de Atestmed deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;**
- b) protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS meu.inss.gov.br na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e**
- c) entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.**

II - Para a complementação do pré-requerimento de Atestmed, realizado sem os documentos obrigatórios, deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária;**
- b) localizar o requerimento de "Auxílio por incapacidade temporária - análise documental" no Portal de Atendimento (PAT);**
- c) incluir a documentação digitalizada no requerimento, atualizando o status da tarefa para "Pendente"; e**
- d) entregar o comprovante de atendimento ao interessado.**

Foi publicada a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.197, DE 19 DE MARÇO DE 2024 que disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS e PORTARIA PRES/INSS Nº 1.669, DE 19 DE MARÇO DE 2024 que disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.

[Acessem na integralidade verificando na seção #Fica a dica com as portarias do mês - página 31.](#)

INSS prepara pente-fino para economizar R\$ 10 bi em 2024

Estão na mira programas como BPC e auxílio-doença; corte visa reduzir deficit fiscal e reorganizar gastos da Previdência

FONTE: PODER 360

MOMENTOS DE TENSÃO



“A tendência é que o BPC seja o primeiro programa a passar por revisão no INSS. O benefício garante um salário mínimo a idosos de baixa renda acima dos 65 anos e pessoas com deficiência. Mais de 39 milhões de pessoas recebem valores do programa. O auxílio-doença deve ser o segundo programa a ser fiscalizado. A Previdência deve acionar beneficiários que recebem o auxílio há mais de um ano para uma nova perícia médica. Sobre o seguro defeso, a tendência é que o INSS utilize o banco de dados de estados e municípios para verificar a identidade dos beneficiários.”

TELEMEDICINA PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Saiba quais benefícios do INSS serão concedidos por telemedicina

FONTE: PODER 360



Perícias online serão autorizadas para concessão de benefício por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, perícia médica de reavaliação e BPC à pessoa com deficiência, conforme faz previsão a PORTARIA MPS N° 674, DE 5 DE MARÇO DE 2024, publicada no dia 07/03/24.

Em complementação foi editada a PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024, publicada em 08/03/2024 que tornou público o parecer técnico de análise da perícia conectada.

A meta do governo é ter a capacidade operacional para realizar 50.000 perícias com telemedicina por mês até o fim do semestre, sendo que os testes já começaram nas próximas semanas nas agências do Nordeste.

A Portaria Conjunta 6 de 2024, menciona os dispositivos normativos que dão fundamento a esse projeto de perícia por telemedicina, vejamos:

- 1- Lei n.º 14.510, de 27 de dezembro de 2022, autorizou e disciplinou a prática de telemedicina em todo o Brasil;
- 2- Lei n.º 14.724 de 14 de novembro de 2023, dentre outras medidas, instituiu o citado PEFPS e autorizou a utilização de tecnologia de telemedicina na Perícia Médica Federal em municípios de difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.
- 3- Código de Ética Médica vigente, aprovado pela Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018, e modificado pelas Resoluções CFM n.º 2.222/2018 e n.º 2.226/2019, especialmente quanto as normas dos artigos 1º, 6º, 7º, 20, 21 e 32.
- 4- A Resolução CFM n.º 2.314/22, disciplina o uso da Telemedicina no Brasil e define o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde, e que o uso deste método deve observar a comprovação de consentimento livre e informado do paciente e o uso de plataformas com nível de garantia de segurança 2, principalmente resguardando o sigilo médico;

5- A Resolução CFM nº 2.325/22, que define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial, bem como dispõe que, quando utilizada telemedicina para finalidade pericial, o laudo deve conter a identificação das partes e dos profissionais participantes do ato médico pericial que foi produzido de forma remota; o registro da data e hora do início e do encerramento do ato pericial; o esclarecimento que essa modalidade de perícia médica tem limitações técnicas que devem ser consideradas pelas partes envolvidas e pelos destinatários da prova; e o termo de consentimento livre assinado pelo periciando.

6- Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente; da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil; e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais (LGPD).

7- Igualmente, faz-se necessário pontuar que o médico deve possuir assinatura digital qualificada, padrão ICP-Brasil, nos termos das Leis vigentes no país.

Nesta portaria, definiu-se por Perícia Médica Conectada a perícia médica executada com a utilização de recurso de Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação e de ambientes seguros para fins de Telemedicina e Formação Profissional..

Para acessar as portarias mencionadas na íntegra, siga para nossa seção # Fica a Dica - pág 31

A **PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024**, que foi publicada dia 13/03/2024, acrescentou parágrafos no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 38, DE 20 DE JULHO DE 2023, que disciplina o ATESTMED.

VEJAM AS MUDANÇAS:

- 1 - Não caberá recurso da análise documental de que trata esta Portaria Conjunta.
- 2- Quando não exercida pelo requerente a opção de agendamento a que se refere o caput do artigo 5º, o requerimento será arquivado por desistência do pedido.

Art. 5º: Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

- 3- O requerimento de novo benefício por meio documental somente será possível após 15 (quinze) dias da última conformação realizada."

PROVA DE VIDA DO SEGURADO

A **PORTARIA MPS Nº 723, DE 8 DE MARÇO DE 2024**, publicado no dia 15/03/2024, prevê novidades na prova de vida do segurado.

1- A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores à sua última realização ou atualização.

2- Ficará suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quer ter acesso as portarias?? siga para nossa seção # Fica a dica - Portarias

PL 10.72/2018 – 25% PARA TODAS AS APOSENTADORIAS

Ementa:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a todas as aposentadorias o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Pelas regras atuais, o adicional é concedido somente em casos de aposentadoria por incapacidade permanente, excluindo a extensão para pensão por morte e os demais aposentados, tais como aqueles que se aposentam por idade ou por tempo de contribuição.

PL 10772/2018 | Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Identificação da Proposição

Autor

Vicentinho - PT/SP

Apresentação

27/08/2018

Ementa

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a todas as aposentadorias o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Indexação ▶

Informações de Tramitação ▾

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)



PORTARIAS APARTIR DE 21/02/2023

RESOLUÇÃO CNPC/MPS N° 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em: 27/02/2024



Dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS N° 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em: 27/02/2024



Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS n° 1, de 28 de julho de 2023.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.362, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em: 04/03/2024



O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, resolve:

PORTARIA MPS N° 674, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 07/03/2024



Disciplina as hipóteses em que exames médico-periciais poderão ser realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024 (*)

Publicado em: 08/03/2024



Torna público o Parecer Técnico de Análise da Perícia Conectada.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em: 13/03/2024



Inclui os §§ 1° e 2° do art. 5° da Portaria Conjunta MPS/INSS n° 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

PORTARIAS DE MARÇO DE 2023

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 738, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 14/03/2024



Limita, temporariamente, os serviços a serem distribuídos pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.

PORTARIA MPS Nº 723, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 15/03/2024



Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA MPS Nº 746, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 15/03/2024



Estabelece, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 738, DE 13 DE MARÇO DE 2024 (*)

Publicado em: 15/03/2024



Limita, temporariamente, os serviços a serem distribuídos pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 15/03/2024



Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 20/03/2024



Fica instituído o Comitê Técnico Contínuo de Acompanhamento da Perícia Conectada, órgão colegiado eminentemente médico de natureza consultiva e deliberativa.



PORTARIAS DE MARÇO DE 2023

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.669, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Publicado em: 20/03/2024



Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.197, DE 19 DE MARÇO DE 2024

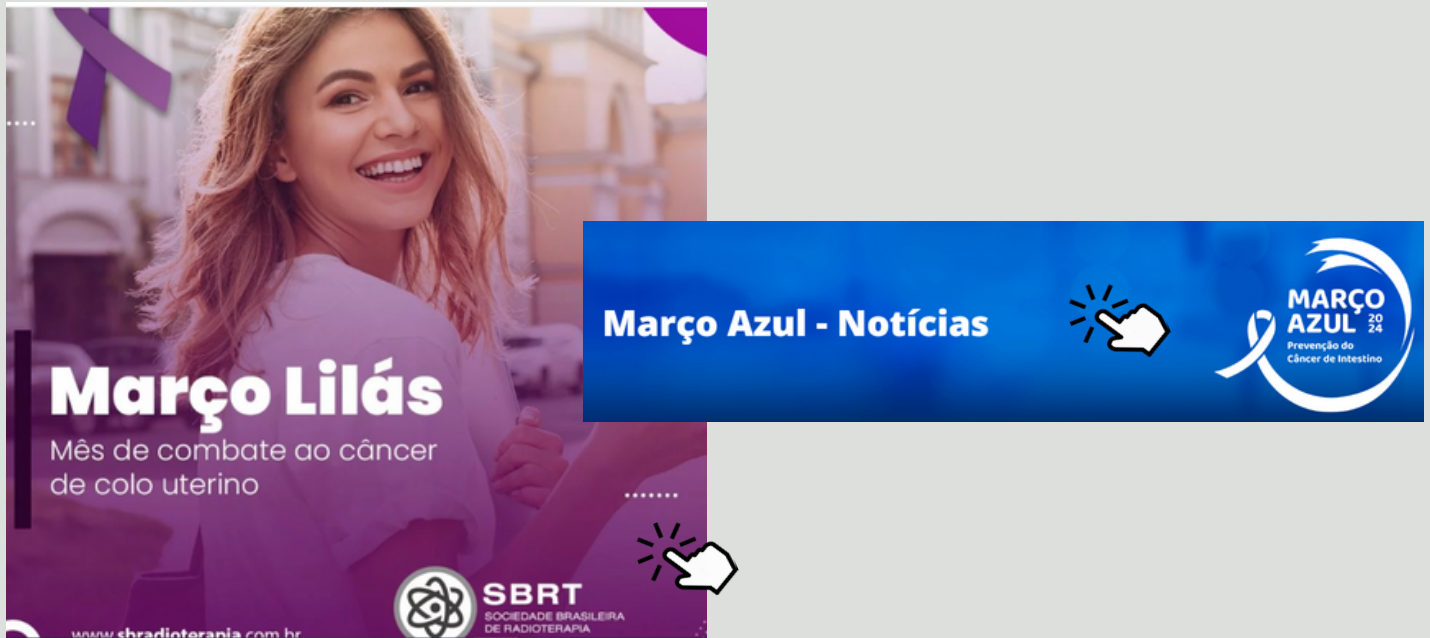
Publicado em: 20/03/2024



Disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

março

MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E CÂNCER DE INTESTINO



O mês de março marca um período de atenção especial à saúde da mulher. A campanha Março Lilás tem como objetivo, conscientizar a população sobre a prevenção e combate ao câncer de colo uterino.

O câncer de colo de útero, excetuando-se o câncer de pele não melanoma, é o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil.

É causado pela infecção persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano (HPV). A infecção genital por esse vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir para o câncer.

A importância da conscientização sobre este tipo de câncer, é que na grande maioria das vezes ele pode ser evitado.

A principal forma de prevenção, é a vacina contra o HPV (disponível para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 11 a 14 anos), podendo prevenir 70% dos cânceres de colo do útero e 90% das verrugas genitais.

Outra forma de prevenção está relacionada à diminuição do risco de contágio pelo HPV, que ocorre por via sexual, com o uso de preservativos durante a relação sexual.

Além disso, o exame preventivo (conhecido como Papanicolau), deve ser feito periodicamente por todas as mulheres após o início da vida sexual, pois é capaz de detectar alterações pré-cancerígenas precoces, que se tratadas, são curadas na quase totalidade dos casos, não evoluindo para o câncer.



MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E CÂNCER DE INTESTINO

O câncer de intestino representa uma das principais causas de morte por câncer no Brasil, afetando anualmente milhares de famílias. Embora seja prevenível por meio de métodos diagnósticos acessíveis, como o teste de sangue oculto nas fezes e a colonoscopia, a doença permanece como grande desafio para o sistema de saúde brasileiro. Em resposta a essa realidade, a Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva (SOBED), a Sociedade Brasileira de Coloproctologia (SBCP) e a Federação Brasileira de Gastroenterologia (FBG) se uniram novamente em torno da campanha nacional Março Azul, que em 2024 leva como lema Médico e paciente: uma parceria que salva vidas! Juntos na prevenção do câncer de intestino.

FONTE:
<https://sbradioterapia.com.br/noticias/gerais/marco-lilas-mes-da-conscientizacao-e-combate-ao-cancer-de-colo-de-utero/>

FONTE:
<https://www.marcoazul.org.br/marco-azul-2024-medicos-e-pacientes-se-mobilizam-em-campanha-nacional-de-prevencao-ao-cancer-de-intestino/#:~:text=Campanha%202024%20%E2%80%93%20A%20Campanha%20Mar%C3%A7o,diagn%C3%B3stico%20e%20op%C3%A7%C3%B5es%20de%20tratamento.>

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilari, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilari e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do Jornal:

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª. Luana Gomes Salles
- Drº Thiago dos Santos Martins Fidélis
- Drª Vanessa Mendonça Ribeiro
- Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



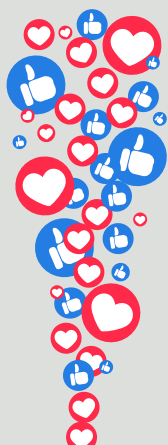
[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



https://oableopoldina.org.br/home/index.php



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina